Diário Oficial



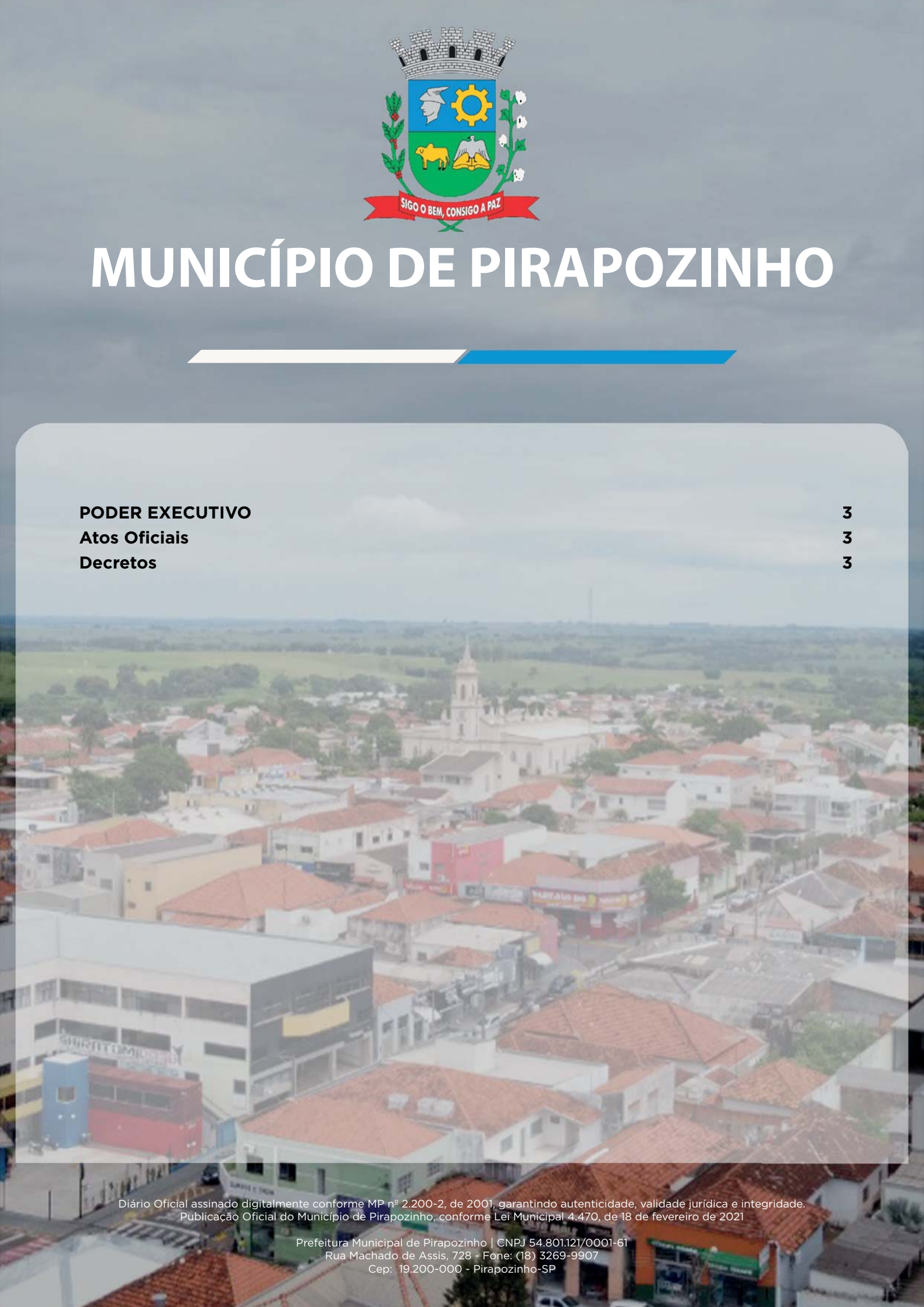
Município de Pirapozinho

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano I | Edição nº 30A

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO

PODER EXECUTIVO 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3



Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Pirapozinho, conforme Lei Municipal 4.470, de 18 de fevereiro de 2021

Prefeitura Municipal de Pirapozinho | CNPJ 54.801.121/0001-61
Rua Machado de Assis, 728 - Fone: (18) 3269-9907
Cep: 19.200-000 - Pirapozinho-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N° 5.731 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre: Autoriza o exercício de atividades que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o disposto no Decretos Estaduais nºs. 64.881, de 22 de março de 2020 e alterações posteriores, expedidos com a finalidade de estabelecer medidas de enfrentamento, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus);

Considerando a atualização do Plano São Paulo, onde o Governo do Estado criou uma nova fase do plano de flexibilização da quarentena entre a fase vermelha e a fase laranja, denominada Fase de Transição, em que prevê, a partir do dia 18 de abril de 2021, o retorno gradual e seguro das atividades presenciais pelo período de duas semanas;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidos os horários de funcionamento dos estabelecimentos de serviços considerados essenciais, como indústrias em geral, segurança pública e privada, limpeza, manutenção e zeladoria, hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, ópticas, hotéis, pousadas, farmácias, lavanderias, floriculturas, supermercados, minimercados, armazéns, padarias, mercearias, empórios, açougues, quitandas, lojas de materiais de construção e ferragens, marmoraria, serralheria, transportadoras, postos de combustível, comércios de distribuição de gás, oficinas mecânicas, borracharias, ônibus, táxis, aplicativos de transporte, pet shop, bancas de jornais, serviços de telecomunicações, bancos e lotéricas.

§1º - Os serviços essenciais devem fazer o controle de acesso ao interior dos estabelecimentos, limitando a ocupação de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local, evitando aglomeração de pessoas nas calçadas, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio), tanto por clientes quanto por funcionários;

§2º - Mercados, mercearias, conveniências, padarias, açougues e congêneres, terão seus horários de funcionamento de segunda à sábado das 06h00 até às 20:00 e aos domingos das 06h00 até às 19:00.

Art. 2º - Restaurantes, lanchonetes e bares a partir do dia 24 de abril de 2021 poderão trabalhar com atendimento presencial, com limite máximo de 25%

(vinte e cinco por cento) da capacidade do local, com horário das 11h00 até as 22h00, após somente por delivery com encerramento às 00h00.

Art. 3º - As atividades mencionadas a seguir, poderão funcionar conforme abaixo indicado:

I – Comércio Varejista e prestadores de serviços podem ter atendimento presencial a partir do dia 18 de abril de 2021, das 10h00 às 18h00 de segunda à sexta- feira e das 9h00 às 13h00 aos sábados, com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local;

II – Culto, missas e outras atividades religiosas coletivas presenciais podem ocorrer a partir do dia 18 de abril de 2021, respeitando os protocolos sanitários, limitando a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local, sendo o término das celebrações até as 20:00.

III – Salões de beleza e cabelereiros podem ter atendimento presencial à partir do dia 24 de abril de 2021, das 10h00 às 18h00 de segunda à sexta-feira e das 9h00 às 13h00 aos sábados, com público limitado à 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

IV – Academias, clubes e centros esportivos podem funcionar a partir do dia 24 de abril de 2021, das 7h00 às 11h00 e das 15h00 às 19h00, apenas para atividades físicas individuais, agendadas, com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

Art. 4º - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais com alunos em toda a Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º Os colaboradores das escolas poderão trabalhar internamente em forma de rodizio inclusive para auxiliar nas entregas das atividades e apoio aos pais de forma individualizada.

§2º O retorno das aulas presenciais, referido no caput, poderá sofrer alterações após avaliação da evolução da situação de Pandemia da COVID 19, no Município, observado o disposto neste Decreto e, no que couber, as determinações do Plano São Paulo, conforme Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020.

Art. 5º - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais da Rede Pública Estadual, exceto para alunos nos seguintes casos:

I – Que apresentam maiores defasagem de aprendizagem decorrentes do ensino não-presencial;

II – Estejam com dificuldades de acesso à tecnologia e recurso ergonômico básicos para estudos em sua residência;

III – Necessitam de alimentação escolar;

IV – Estejam com a saúde mental sob risco acentuado;

V – Tenham como responsáveis legais trabalhadores de atividades essenciais determinadas pelo Decreto nº 64.881/2020.

Art. 6º - É facultado as Escolas Particulares, o retorno gradual das aulas e atividades presenciais.

Parágrafo único – As Unidades Escolares referidas no

artigo anterior, deverão seguir todos os regramentos de segurança sanitária e protocolos específicos, para o setor de educação, a saber:

I – Atendimento, com limite máximo de 35% dos alunos, por dia;

II – Horário reduzido;

III – A frequência dos estudantes, nas atividades presenciais, é facultativa, a critério dos pais/responsáveis;

IV – Divulgação, nas respectivas unidades, dos protocolos sanitários efetivamente adotados, para devida inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal;

V – Outras pertinentes no contexto da COVID 19.

Art. 7º - Todos os estabelecimentos deverão quando do início das atividades, após cada uso e durante o período de funcionamento, higienizar as superfícies como, por exemplo, carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimões, mesas e bancadas, preferencialmente com álcool igual ou superior a 70%.

§ 1° - Todos os estabelecimentos deverão higienizar os pisos e banheiros com intervalo máximo de 2 horas, preferencialmente com água sanitária.

§ 2° - Todos os estabelecimentos deverão envelopar as máquinas de cartão com filme plástico e higienizá-las após cada uso.

§ 3° - Todos os estabelecimentos deverão evitar o uso de ar condicionado.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos deverão possuir obrigatoriamente termômetro digital corporal infravermelho à distância, para medir a temperatura dos funcionários e clientes na entrada, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos nos casos em que se constate que a pessoa está com temperatura corporal acima de 37,5°C.

Art. 9º - O Município exercerá a fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto por intermédio de seus servidores lotados nos Setores de Tributos, Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

§ 1° - Constatada a infração ou descumprimento a qualquer dispositivo do presente Decreto, o estabelecimento será notificado, na pessoa de seu representante legal ou gerente, mediante advertência escrita.

§ 2° - No caso de reincidência, o estabelecimento será imediatamente fechado, dando-se início a um procedimento para cassação administrativa do alvará de funcionamento, onde se assegurará ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento pela Administração Municipal.

Art. 11º - Ficam mantidas as disposições constantes dos Decretos anteriormente editados que não conflitarem com o que prevê o presente Decreto.

Art. 12º - De conformidade com o Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo na data de 17 de abril de 2021, página 1, fica estendida até 30 de abril de 2021, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 18 de abril de 2021.

PM-Pirapozinho, 19 de abril de 2021.

Valdir Assef PREFEITO MUNICIPAL

David Batista da Silva Junior

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

COMITÊ DE CONTINGENCIAMENTO DO CORONAVÍRUS – DECRETO Nº 5.488/2020

Thadeu Henrique Witkowski

DIRETOR DIVISÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Patrícia Zonzini Vicente Veiga

DIRETOR DA DIVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Vera Lúcia Fioravante Cavalli

DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

David Batista da Silva Júnior

SECRETÁRIO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL